

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Pessoal auxiliar	-	Alimentação	Cozinheiro	Cozinheiro	3
			Auxiliar de alimentação ...	Auxiliar de alimentação	5
			Fiel auxiliar de despensa ...	Fiel auxiliar de despensa	(b) 1
	-	Tratamento de roupa	Costureiro	Costureiro	2
			Operador de lavandaria ...	Operador de lavandaria	2
-	Aprovisionamento e vigilância.	Auxiliar de apoio e vigilância.	Auxiliar de apoio e vigilância	10	
Pessoal religioso	-	Assistência religiosa	Capelão hospitalar	Capelão hospitalar	1
Outro pessoal	-	—	—	Monitor de Educação Física ...	(b) 1
				Trabalhador rural	(b) 2

(a) O provimento de um lugar fica condicionado à extinção do lugar da carreira técnica superior, área de psicologia clínica.

(b) Lugar(es) a extinguir quando vagar(em).

(c) Um lugar a extinguir quando vagar.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E PARA A QUALIFICAÇÃO E O EMPREGO

Portaria n.º 550/97

de 25 de Julho

Considerando que, nos últimos anos, os domínios de intervenção dos inspectores do trabalho se alteraram substancialmente, na medida em que passou a estar cometido à Inspeção-Geral do Trabalho (IGT) um conjunto de novas atribuições que exigem um grau de conhecimentos técnicos específicos e, simultaneamente, abrangendo um leque mais vasto de materiais;

Considerando, ainda, que quer o Programa do Governo quer o acordo de concertação estratégica (1996-1999) se referem à necessidade de reforçar o papel fiscalizador da IGT em diversas áreas, impondo-se uma intervenção mais eficaz, a par de uma maior exigência no domínio das capacidades técnicas do corpo inspectivo, aliada ao desenvolvimento de uma acção preventiva;

Considerando, também, que é sobre a categoria de inspector-adjunto principal que recai uma maior exigência a nível funcional, de motivação, produtividade e eficácia, na medida em que é a que congrega maior número de funcionários de entre as diversas categorias que integram o grupo de pessoal técnico de inspecção, constituindo, actualmente, o principal suporte de actuação da IGT;

Considerando, finalmente, a necessidade de reforçar a componente técnica do corpo inspectivo da IGT, racionalizando o respectivo quadro de pessoal, de molde a garantir uma mais qualificada e eficaz capacidade de intervenção:

Manda o Governo, ao abrigo do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 219/93, de 16 de Junho, pelos Ministros das Finanças, para a Qualificação e o Emprego e Adjunto, o seguinte:

1.º A dotação da carreira de inspecção do grupo de pessoal técnico de inspecção do quadro do Instituto do Desenvolvimento e Inspeção das Condições de Trabalho, aprovado pela Portaria n.º 596-B/93, de 21 de Junho, é alterada de acordo com o anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

2.º A presente portaria entre em vigor na data da sua assinatura.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e para a Qualificação e o Emprego.

Assinada em 26 de Junho de 1997.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa*, Secretária de Estado do Orçamento. — Pela Ministra para a Qualificação e o Emprego, *António de Lemos Monteiro Fernandes*, Secretário de Estado do Trabalho. — Pelo Ministro Adjunto, *Fausto de Sousa Correia*, Secretário de Estado da Administração Pública.

ANEXO

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Grau	Cargo/categoria	Número de lugares
Técnico de inspecção	—	Inspeção do trabalho	Inspeção	—	Inspector técnico especialista principal.	10
					Inspector técnico especialista . . .	20
					Inspector técnico principal	63
					Inspector-adjunto principal	(o) 66
					Inspector-adjunto de 1.ª classe . . .	65
					Inspector-adjunto de 2.ª classe . . .	70
					Inspector-adjunto de 3.ª classe . . .	15

(o) Seis lugares a extinguir quando vagarem.

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL, DO EQUIPAMENTO, DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO E DO AMBIENTE.

Portaria n.º 551/97

de 25 de Julho

O Regulamento da Náutica de Recreio foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 329/95, de 9 de Dezembro, e entrou em vigor em 30 de Novembro de 1996, por força do disposto no artigo único do Decreto-Lei n.º 38/96, de 6 de Maio.

De acordo com o disposto no artigo 5.º, n.º 1, do Regulamento, foi criado na Direcção-Geral de Portos, Navegação e Transportes Marítimos (DGPNTM) o Registo Técnico Central de Embarcações de Recreio (RETECER), com o objectivo de centralizar os elementos técnicos relativos às embarcações de recreio.

Nos termos do n.º 2 do preceito legal referido, as regras técnicas do RETECER serão objecto de portaria conjunta a publicar pelos Ministros da Defesa Nacional, do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território e do Ambiente.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros da Defesa Nacional, do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território e do Ambiente, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 329/95, de 9 de Dezembro, o seguinte:

1.º O presente diploma tem por objectivo fixar as regras técnicas do Registo Técnico Central de Embarcações de Recreio (RETECER), criado na Direcção-Geral de Portos, Navegação e Transportes Marítimos (DGPNTM).

2.º O RETECER é um registo técnico que se destina a centralizar os elementos respeitantes às embarcações de recreio (ER) e funciona junto da Inspeção de Navios e Segurança Marítima, da DGPNTM.

3.º Do RETECER constam elementos relativos à identificação das ER, suas características técnicas e composição do seu equipamento, no que se refere a radio-comunicações, meios de salvação, meios de extinção de incêndios e meios de esgoto, previstos na ficha da embarcação de recreio (ER) publicada em anexo ao presente diploma.

4.º Para efeitos do disposto no número anterior, as entidades competentes para o registo de ER devem remeter à DGPNTM a ficha da embarcação de recreio (ER) correspondente a cada ER registada, depois de devidamente preenchida.

5.º As entidades registantes ficam igualmente obrigadas a informar a DGPNTM das alterações que venham a ocorrer relativamente a registos já efectuados.

6.º Compete à DGPNTM manter o RETECER permanentemente actualizado, bem como garantir e facilitar o acesso à documentação nele existente.

7.º A consulta ao RETECER apenas pode ser efectuada:

- Pelos proprietários das ER ou seus representantes, relativamente a elementos técnicos das suas ER;
- Por terceiros que demonstrem interesse directo e pessoal, desde que autorizados por escrito pelas pessoas referidas na alínea anterior, relativamente aos dados das suas ER.

8.º A consulta ao RETECER deve ser solicitada por escrito, através de requerimento dirigido ao director-geral da DGPNTM, do qual deve constar:

- Nome, morada e assinatura do interessado;
- Fundamentação do interesse directo e pessoal na consulta;
- Autorização prevista na alínea b) do número anterior.

9.º Ao RETECER aplica-se, subsidiariamente, a legislação que regula o acesso aos arquivos e registos administrativos.

10.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministérios da Defesa Nacional, do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território e do Ambiente.

Assinada em 1 de Julho de 1997.

O Ministro da Defesa Nacional, *António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino*. — O Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, *João Cardona Gomes Cravinho*. — A Ministra do Ambiente, *Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira*.